



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0006782-38.2012.815.0251**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

**EMBARGADO:** João Paulo Medeiros de Mariz (Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

- Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 122.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Estado da

Paraíba contra acórdão que, de ofício, reconheceu a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, apenas quanto à suspensão dos descontos referente à contribuição previdenciária sobre o terço de férias, e negou provimento à remessa oficial.

Inconformado com o provimento jurisdicional proferido nos autos do processo em deslinde, o embargante, em suas razões recursais, aduz a não manifestação acerca dos art. 111, II e art. 176 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja reformada a decisão atacada.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que a intenção de repisar o que já foi discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise naquele momento, sobretudo se se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios suscita a discussão acerca do valor pago a título de pensão alimentícia em favor de sua filha, menor impúbere.

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do julgamento, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não

é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que “**constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.**”<sup>1</sup>

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, pois os embargos declaratórios são recursos de integração, não se prestando, como visto, para reanalisar o que já foi decidido no mérito processual.

Por fim, vejo, também, que os aclaratórios não tem por finalidade prequestionar, mas tão-somente sanar os vícios porventura existentes no julgado, *verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PELOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL. I.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais. II.- Não se caracteriza como carecedora de fundamentação a decisão que se funda em prova pericial para o estabelecimento do valor a ser repetido. Agravo Regimental improvido.”<sup>2</sup>**

Em razão das considerações tecidas acima, creio que a presente insurgência tem a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração opostos.**

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

2 STJ – AgRg no Edcl no Ag 1095460/SP – Min. Sidnei Beneti – T3 – Dj 12/02/2010

Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado para compor quorum.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**